



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001435/2003-97  
**Recurso n°** 173.380 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.800 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** TIN STAMP TEXTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO POR ATIVIDADE VEDADA

A opção pelo Simples é vedada às pessoas jurídicas que realizem operações de locação de mão-de-obra, conforme art. 9º, XII, “f”, da Lei 9.317/1996. Exclusão mantida, uma vez que os fatos narrados nos autos, que revelam o exercício da atividade vedada, não foram objetivamente esclarecidos e nem contestados pela interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que indeferiu a solicitação da Contribuinte para que fosse mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão do regime simplificado resultou de proposta apresentada pelo SACAT/DRF Blumenau/SC, às fls. 22 e 23, e operou-se pelo Ato Declaratório Executivo nº 26, de 9/06/2003, à fl. 24, em virtude do exercício de atividade vedada pela Lei 9.317/96 - locação de mão-de-obra.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de fls. 28 a 33, a Contribuinte alegou que seu objetivo social consistia na exploração das atividades de tinturaria, estampanaria, industrialização e comercialização de produtos têxteis, prestação de serviços de estampanaria, tinturaria e industrialização para terceiros, e que nenhuma destas atividades estava prevista nos dispositivos legais mencionados no Ato Declaratório Executivo.

Argumentou também que inexistia no referido ADE qualquer tipo de motivação (art. 2º e 50, ambos da Lei n. 9.784/99), ou seja, o porquê da exclusão da empresa impugnante do SIMPLES, cabendo, por isso, o seu imediato cancelamento (art. 53 da Lei n. 9.784/99), com a conseqüente reinclusão da sociedade no referido programa fiscal.

Sustentou que pelo princípio da motivação, a formalização dos atos administrativos deve trazer a narrativa escrita dos fatos ensejadores de sua prática (motivos de fato), suas razões jurídicas (motivos de direito) e a demonstração de pertinência lógica entre ambos os motivos, de modo a garantir-se a possibilidade de controle, inclusive jurisdicional, de sua validade.

Ao final, consignou que a inteligência conjunta do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e do art. 20 da IN/SRF nº 250/2002 evidencia que todas as atividades mercantis cujo exercício impede a adesão do sujeito passivo ao SIMPLES foram enumeradas de forma exaustiva pelo legislador ordinário e executivo.

Como já mencionado, a DRJ Brasília/DF indeferiu a solicitação da Contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.*

*Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.*

*Solicitação Indeferida*

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento apresentou os seguintes fundamentos, conforme transcrição a seguir:

*A documentação acostada aos autos atesta que a contribuinte coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, segurados que realizam serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, qualquer que sejam a natureza e a forma de contratação, nos termos do art. 31, parágrafo 3º da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 9.711/1998., caracterizando assim cessão ou locação de mão-de-obra.*

*Dai que não procede alegar nulidade por falta de motivação do ato de exclusão.*

*Observa-se também que o não exercício de atividade vedada não está demonstrado nos autos. O interessado apenas afirma. Veja-se o art. 7º da Lei 9.317/1996 que determina a escrituração e documentos que devem ser mantidos pelo contribuinte, documentos suficientes para provar o exercício ou não de suas atividades, "verbis":*

*(...)*

*Registre-se que o Simples é sistema diferenciado e simplificado de tributação cuja legislação, segundo o CTN, interpreta-se literalmente.*

*Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo de exclusão.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 17/04/2008, a Contribuinte apresentou em 28/04/2008 o recurso voluntário de fls. 58 a 63, onde reitera as mesmas razões de sua primeira peça de defesa, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando os seguintes argumentos:

- além do ato de exclusão não ter sido motivado, em momento algum o Fisco comprovou que a Recorrente executa atividade de locação de mão-de-obra;

- a alegação do Fisco não se coaduna com a verdade dos fatos, eis que, pela mera leitura do item 4 da primeira alteração contratual, já adunada aos autos, depreende-se que as atividades realizadas pela Recorrente não estão previstas em lei como impeditivas da sua adesão ou permanência no simples.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade ou não de a Contribuinte optar pelo regime de tributação simplificada - Simples.

O questionado ato de exclusão, ADE nº 26, de 9/06/2003, à fl. 24, foi emitido em razão de fatos apurados pela fiscalização previdenciária, e assim relatados na representação fiscal de fl. 2:

*O auditor-Fiscal da Previdência Social, Manuel Angelo Rodrigues Rosa Júnior, matrícula - 1194213, em ação fiscal desenvolvida junto à empresa TIN STAMP TEXTIL LTDA., CNPJ 79.229.696/0001-82, estabelecida no endereço fictício à Rua Benjamin Constant, 1250, bairro Asilo, Blumenau, SC, trata-se de uma residência, mas com o endereço de fato à Rua Benjamin Constant, 1268, Blumenau, SC, (no interior do estabelecimento para o qual presta cessão de mão-de-obra, Malhas Lion S/A Indústria Comércio e Importação) tendo constatado a vedação à opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, abaixo descrita, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO FISCAL, com base no art. 15, parág. 4 da Lei 9.317/96, com nova redação dada pela Lei 9.732/98.*

### *I - DA OPÇÃO*

*Conforme "Documento Básico de Entrada no CNPJ" de 25.02.2000, a empresa é optante do SIMPLES, cuja cópia segue anexa.*

### *II - DA SITUAÇÃO DA VEDAÇÃO CONSTATADA*

*A empresa efetuou modificação de seu objeto social acrescentando prestação de serviços de estamperia e tinturaria e também serviços de industrialização para terceiros (alteração contratual de 21/09/2000). Essa prestação é efetuada dentro das dependências da Malhas Lion (conforme contagem física efetuada), nas máquinas da Malhas Lion, sob contrato que prevê o pagamento por hora/funcionário trabalhada e fornecimento por parte da Malhas Lion de todo material necessário à industrialização. Caracterizando portanto cessão de mão-de-obra. Art. 31 da Lei 8.212/91, com a alteração sofrida pela Lei n. 9.711/98, sendo que esta encontra definição em seu parágrafo 3.*

O contrato mencionado na representação fiscal também consta dos autos, às fls. 19 e 20, e traz as seguintes informações:

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*

*01. CONTRATANTE:*

*MALHAS LION S/A IND. COM. E IMPORTAÇÃO (...)*

*02. CONTRATADA:*

*TIN STAMP TÊXTIL LTDA. (...)*

*03. SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS:*

*A CONTRATADA prestará à CONTRATANTE serviços de industrialização diversos no ramo de confecções, tais como costura, tecelagem, corte, prega de botões, etc.*

*04. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:*

*Assume a CONTRATADA os seguintes encargos:*

*a) Prestar os serviços solicitados pela CONTRATANTE com a diligência necessária para o bom acabamento das peças confeccionadas e outros serviços prestados.*

*b) Os salários dos seus funcionários e todos os encargos trabalhistas, fiscais, energia elétrica consumida, e outros, ficarão sob responsabilidade da CONTRATADA.*

*05. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:*

*São encargos da CONTRATANTE:*

*a) Fornecer à CONTRATADA todo o material necessário à industrialização, incluindo fios, tecidos, botões, etc.*

*06. REMUNERAÇÃO:*

*Em contraprestação remuneratória aos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) por hora/funcionário trabalhada.*

*07. VIGÊNCIA, PRAZO DE DURAÇÃO E RESCISÃO:*

*O presente contrato terá vigência a partir da data do presente instrumento, com duração até 31 de dezembro de 2001, podendo ser renovado por período de igual duração, mediante termo aditivo firmado até 60 (sessenta) dias antes de expirar o prazo, e rescindido com aviso prévio igualmente de 60 (sessenta) dias.*

*Qualquer outra alteração ao presente contrato também será feito mediante termo aditivo, de comum acordo entre as partes.*

*08. FORO:*

*As partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para dirimir as questões oriundas deste contrato.*

*Estando as partes acordes com as disposições contratuais supra, assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo.*

*Blumenau, SC, 02 de janeiro de 2.001*

Os fatos que ensejaram a exclusão do Simples estão muito bem definidos na documentação acostada aos autos.

Restou constatado pela Fiscalização Previdenciária que a interessada não se encontrava em seu endereço cadastral, e que exercia suas atividades dentro do estabelecimento de outra empresa - Malhas Lion S/A Indústria Comércio e Importação, colocando trabalhadores à disposição daquela. As atividades eram realizadas nas máquinas da Malhas Lion, que ainda fornecia todo o material necessário à industrialização, remunerando a Tin Stamp por hora/funcionário trabalhada.

Não deixo de registrar que o fato de o serviço ser prestado nas dependências do contratante não basta, por si só, para caracterizar a atividade de locação de mão-de-obra.

Todavia, não vejo no caso concreto uma simples “prestação de serviços” de industrialização no ramo de confecções, especialmente pela proximidade, senão coincidência, das atividades das empresas envolvidas, havendo evidente indicação de que os trabalhadores da Tin Stamp executavam suas atividades segundo orientações da contratante, numa relação de subordinação/hierarquia, presente também a característica da continuidade nesta relação.

A Recorrente, por sua vez, ao narrar os fatos, registra que foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo nº 26, “em virtude do exercício de atividade mercantil vedada pela Lei 9.317/96 (art. 9º, XII, alínea ‘f’, e XIII), qual seja: a locação de mão-de-obra”.

Registra também que sua impugnação foi julgada improcedente, “sob o pretexto de que a Tin Stamp Têxtil, de fato, executa atividade de locação de mão-de-obra”, decisão essa que pretende ver reformada.

Para tanto, a Recorrente novamente alega a falta de motivação do ato de exclusão, e também afirma que não há comprovação de que realiza locação de mão-de-obra.

Contudo, não apresenta qualquer esclarecimento ou argumento contrário aos fatos narrados acima, os quais motivaram o ato de exclusão, pelo que a decisão de primeira instância não merece reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 13971.001435/2003-97  
Acórdão n.º **1802-00.800**

**S1-TE02**  
Fl. 90

---